

LEI N° 1.374, DE 08 DE ABRIL DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1.425.

Dispõe sobre a Política Estadual de Educação Ambiental e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Estadual de Educação Ambiental na conformidade desta Lei.

Parágrafo único. São instrumentos da política de que trata este artigo o Programa Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I
Dos Conceitos e Princípios**

Art. 2º. Para os fins desta Lei, educação ambiental é o processo pedagógico que tem por objetivo a formação e o desenvolvimento do homem e da coletividade com vistas à conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrangendo:

- I - agregação de valores sociais, conhecimentos e habilidades;
- II - estímulo à compreensão dos problemas ambientais;
- III - indicação de alternativas;
- IV - emprego adequado das potencialidades.

Parágrafo único. A educação ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 3º. São princípios da Política Estadual de Educação Ambiental:

- I - enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico, o político e o cultural, sob a óptica da sustentabilidade;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, em perspectivas inter e multidisciplinares;
- IV - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII- respeito à pluralidade de idéias e à diversidade cultural.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º. São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação Ambiental:

- I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - garantir a democratização das informações ambientais;
- III - incentivar a:
 - a) participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
 - b) parceria entre os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente, instituições públicas e privadas da rede estadual de ensino, órgãos públicos e organizações não governamentais;
- IV - promover a integração da educação ambiental com a ciência e a tecnologia;

- V - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VI - desenvolver ações junto aos membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias;
- VII - obter recursos para o financiamento de programas, projetos e intervenções no âmbito da educação ambiental;
- VIII - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Estado, instâncias, órgãos e segmentos sociais, em níveis micro e macro-regionais, com vistas:
 - a) à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, respeito à diversidade cultural e étnica e sustentabilidade;
 - b) ao fortalecimento da consciência crítica sobre os problemas ambiental e social;
 - c) a execução de programas de educação ambiental.

Seção III Da Competência

Art. 5º. No implemento da Política Estadual de Educação Ambiental, compete:

- I - ao Poder Público inserir as políticas de Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, engajando a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II - às instituições educativas promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvam;
- III - aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV - aos meios de comunicação, colaborar de maneira ativa e permanente na difusão de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, incorporando a dimensão ambiental em sua programação;

- V - às empresas, entidades de classe e instituições privadas promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivos sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;
- VI - à sociedade buscar a formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a internalização e solução de problemas e utilização adequada das potencialidades;
- VII - ao Conselho Estadual de Meio Ambiente assessorar os órgãos de meio ambiente e de educação na elaboração e avaliação de programas e projetos de educação ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;
- VIII - às organizações não governamentais e movimentos sociais propor e executar programas e projetos de educação ambiental para estimular a formação crítica do cidadão.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS
DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I
Do Programa Estadual de Educação Ambiental

Art. 6º. O Programa Estadual de Educação Ambiental:

- I estabelece:
 - a) o conjunto de ações estratégicas para a implementação da Política de Educação Ambiental;
 - b) as bases para captação de recursos financeiros nacionais, internacionais e estrangeiros destinados ao implemento das ações de educação ambiental;
- II - tem por atributo:
 - a) a participação da comunidade;
 - b) o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Estado;
 - c) a interdisciplina e descentralização de ações;
 - d) a integração dos diferentes atores sociais nos planos político e operacional;

III - compreende as atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, priorizando as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- a) capacitação de recursos humanos;
- b) desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- c) produção e divulgação de material educativo;
- d) acompanhamento e avaliação continuada;
- e) disponibilização permanente de informações.

§ 1º. A capacitação de recursos humanos tem por diretriz:

I - a incorporação da:

- a) educação ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- b) dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- c) educação ambiental na preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

II - a formação, especialização e atualização em educação ambiental de profissionais na área de meio ambiente;

III - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade para capacitação em educação ambiental.

§ 2º. As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da educação ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação social na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo, em parceria com a iniciativa privada;
- VI - a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas de desenvolvimento sustentável.

Seção II

Do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental

Art. 7º. Fica instituído na Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente o Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental com a atribuição de organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre educação ambiental e fatores intervenientes em sua gestão.

Art. 8º. São princípios para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental a:

- I - descentralização da coleta e produção de dados e informações;
- II - coordenação unificada do sistema;
- III - divulgação de informações.

Art. 9º. O Sistema Estadual de Informações Educação Ambiental tem por objetivo:

- I - reunir, tratar e divulgar informações sobre educação ambiental;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a educação ambiental;
- III - subsidiar a elaboração e atualização do Programa Estadual de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 10. A educação ambiental constitui prática educativa integrada, contínua e permanente desenvolvida nos currículos das instituições públicas e privadas no âmbito:

- I - do ensino fundamental, médio, superior;
- II - da educação especial, profissional e de jovens e adultos;
- III - da formação de professores, em todos os níveis e disciplinas.

§ 1º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

§ 2º. É facultada a criação de disciplina específica:

- I - nos cursos de graduação em pedagogia e nas licenciaturas;
- II - nas diversas modalidades de pós-graduação;
- III - na extensão universitária;
- IV - nas áreas voltadas para aspectos metodológicos da educação ambiental.

§ 3º. Nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento escolar, serão contemplados interdisciplinarmente os temas ambientais, na conformidade das diretrizes da educação nacional.

§ 4º. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política estadual de educação ambiental.

Art. 11. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, obedecerão o cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL

Art. 12. Entende-se por educação ambiental informal as ações e práticas educativas destinadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Público, em níveis estadual e municipal, incentivará:

I - difusão, por intermédio dos meios de comunicação, de:

- a) programas e campanhas educativas;
- b) informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculados à educação ambiental;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a conscientização:

- a) da sociedade para a importância da criação, gestão e manejo de unidades de conservação em seu entorno;
- b) das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação ou no seu entorno;
- c) de agricultores e populações tradicionais que utilizam o extrativismo e práticas agroecológicas como meio de subsistência;

V - a inserção da educação ambiental nas:

- a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;
- b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

- VI - a implantação de centros de educação ambiental através da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. Cabe à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente a gestão da Política Estadual de Educação Ambiental, intervindo a Secretaria da Educação e Cultura e os Conselhos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente em matérias de educação ambiental formal.

Art. 15. São atribuições da gestora:

- I - definir diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;
- II - articular, coordenar e supervisionar programas, planos e projetos na área de educação ambiental;
- III - estimular a inserção de ações e projetos de educação ambiental em nível municipal.

Art. 16. Os Municípios poderão definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, observados os princípios e objetivos desta Lei e da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 17. A alocação de recursos públicos para planos e programas de Política Estadual de Educação Ambiental guardará:

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente;
- III - articulação interinstitucional;
- IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;
- V - equanimidade entre as diferentes regiões do Estado.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O Plano Plurianual de Ação e as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Estado preverão os recursos necessários à implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.

Art. 19. A Política Estadual de Educação Ambiental, o Programa Estadual de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental poderão ser atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 08 dias do mês de abril de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado